

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, de 2003**

### **(Do Poder Executivo)**

. 1 – Alterem-se os seguintes dispositivos da PEC 40/2003:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 40

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que será revisto nos mesmos percentuais fixados para os reajustes que ocorrerem no valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O limite previsto no § 2º deste artigo somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.

§ 18. Incidirá contribuição de onze por cento sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios no § 2º deste artigo.”  
(NR)

“Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º .....

§ 2º Ao servidor de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido § 2º do art. 40 da Constituição Federal mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do referido artigo.

.....

Art. 5º Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual correspondente a onze por cento dos proventos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

2 – Acrescente-se à PEC 40/2003 novo artigo 12, renumerando-se o atual e o subsequente, com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica estabelecido um período de transição de três anos, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, durante o qual é assegurada a concessão de aposentadorias e pensões na forma da legislação anteriormente em vigor, bem como a concessão de aposentadoria integral ao servidor que, contando o tempo de contribuição exigido não tenha atingido a idade limite exigida nos termos desta Emenda Constitucional .”

## JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Público tem características especiais as quais não permitem que, de maneira simplista, se faça uma equiparação rasa com o regime laboral privado. O servidor público abraça uma carreira em que a lealdade e dedicação plena ao Estado é fundamental para o bom desempenho da Administração Pública e satisfação do interesse coletivo.

A rigidez da estrutura salarial, as regras de disciplina, de estrita vinculação ao princípio da legalidade e da falta de oportunidades para acesso a grandes remunerações e gratificações que favorecem os mais capacitados na iniciativa privada é compensada pela estabilidade e condições especiais de aposentadoria, que não significam privilégios, mas a contrapartida a que o Estado se obriga por um compromisso tácito, que não pode ser quebrado abruptamente.

Por essa razão é que estamos propondo alterações no teto dos valores de aposentadoria e pensões estabelecido pela PEC 40/2003 e sugerindo critérios mais justos para a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos bem como estabelecendo um período de transição que amenize as profundas e prejudiciais medidas que estão sendo impostas aos servidores.

Brasília, 04 de julho de 2003

**Deputado Federal JOSÉ CARLOS ELIAS  
PTB - ES**